

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.395, DE 2003

Dispõe sobre a proibição do financiamento das importações de produtos agrícolas e de seus derivados em prazos superiores a sessenta dias.

Autor: Deputado ÉRICO RIBEIRO

Relator: Deputado ZONTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre Deputado ÉRICO RIBEIRO, contempla a autorização de importação de produtos agrícolas e derivados na hipótese em que o pagamento seja realizado em prazo máximo de sessenta dias a contar da data do embarque da mercadoria pelo exportador estrangeiro.

Caso o pagamento não seja efetivado no prazo indicado, o importador, para concretizar a operação, terá que pagar multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do câmbio contratado e juros no período que exceder à data prevista para pagamento, tomando como referência a variação diária da Taxa Referencial.

A reincidência no descumprimento dos prazos estipulados poderá acarretar a suspensão do Registro do Importador.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

No âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As importações brasileiras de produtos agrícolas cresceram vertiginosamente nos anos 90, com especial destaque para o trigo, algodão e arroz. Essa nefasta ocorrência acarretou exacerbação dos níveis de endividamento do agricultor brasileiro, queda na produção e renda internas e desemprego rural.

Uma das razões que concorreram para o fenômeno diz respeito ao financiamento dessas importações, a prazos longos e juros módicos.

Estudos e dados do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, têm demonstrado, para o caso do algodão, por exemplo, que, enquanto as importações financiadas cresceram de US\$ 84 milhões para US\$ 788 milhões, no período 1991/96, as importações à vista decresceram de US\$ 96 milhões para US\$ 70 milhões, no mesmo intervalo temporal. Em termos percentuais, a categoria de aquisições financiadas salta de 46,7% em 1991 para 91,8% em 1996, ao passo que o universo de compras à vista sofreu uma redução de 53,3% para apenas 8,2% do total importado em idêntico período.

Essa constatação atesta serem as importações financiadas mecanismo extremamente atraente e majoritário nas aquisições no mercado externo, tornando-se imperioso eliminar essa assimetria desfavorável ao produto nacional. Essa providência, via fixação de prazo máximo de sessenta dias para pagamento da mercadoria importada, a contar da data de seu embarque pelo exportador, como critério para autorizar a aprovação, se afigura obviamente oportuna e pertinente, inibindo a preferência concedida ao produto importado, tendência essa favorecida pelo fator financiamento.

É importante ressaltar que, através da Medida Provisória nº 1.569, de 25 de março de 1997, convertida na Lei nº 9.817, de 23 de agosto de 1999, por sua vez revogada pela lei nº 10.755, de 03 de novembro de 2003, o Poder Executivo propôs a imposição de multa e outras sanções às operações de importação cujo financiamento ultrapassasse o prazo de 180 dias. Além de ser este um interregno demasiado elástico, os parâmetros estabelecidos na proposta do nobre Deputado ÉRICO RIBEIRO pretendem eliminar um fator que tem sido, amiúde, condicionante do elevado grau de competitividade de alguns produtos importados, restaurando, desta forma, um cenário onde prevalecerão condições mais saudáveis e isonômicas de concorrência nos nossos próprios mercados.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.395, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ZONTA
Relator

2003_8439_Zonta